



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 194/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, que institui o conceito de “Cidade-Esponja” no Município de Ibatinga, estabelecendo objetivos e mecanismos sustentáveis de manejo de águas pluviais.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, de autoria parlamentar, propõe a instituição do conceito de “Cidade-Esponja” no Município de Ibatinga, com o objetivo de orientar políticas públicas voltadas à drenagem urbana sustentável, mitigação de enchentes e promoção da infiltração, retenção e reaproveitamento de águas pluviais.

A proposição define os objetivos gerais da política, bem como elenca medidas exemplificativas que poderão ser estimuladas pelo Poder Executivo, tais como pavimentos permeáveis, telhados verdes, jardins de chuva, valas de infiltração e bueiros ecológicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A drenagem urbana, manejo de águas pluviais e prevenção de enchentes são aspectos diretamente relacionados ao planejamento urbano municipal (CF, art. 182), à proteção ambiental e saneamento básico (CF, art. 23, VI e IX) e à política de desenvolvimento sustentável local.

Tratando-se de normas que visam a proteção ambiental e sustentável, se inserem na esfera legislativa municipal. Portanto, há competência legislativa municipal, inclusive para instituir princípios, diretrizes e objetivos ambientais e urbanísticos.

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Prefeitura. Assim, o projeto, ao discorrer acerca de tema ambiental e urbanístico, sem interferir na esfera administrativa, é de iniciativa concorrente.

O projeto, de modo geral, estabelece diretrizes gerais visando prevenir inundações, fortalecer a infraestrutura ecológica e os sistemas de drenagem, buscando absorver, capturar, armazenar, limpar e reutilizar a água da chuva como mecanismo sustentável para a redução de enchentes e alagamentos.

Entretanto, em detida análise, infere-se que o art. 4º padece de inconstitucionalidade, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, pois fixa condição prévia e modo de execução da política pública pelo Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, desde que suprimido o art. 4º.**

Ibitinga, 5 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

